



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.248, DE 2025** **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Dispõe sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial nas atividades de análise de inteligência policial, estabelecendo princípios éticos, definições técnicas, limites de uso, diretrizes para supervisão humana e autoriza o uso de IA na análise de comunicações legalmente interceptadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4356/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Dispõe sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial nas atividades de análise de inteligência policial, estabelecendo princípios éticos, definições técnicas, limites de uso, diretrizes para supervisão humana e autoriza o uso de IA na análise de comunicações legalmente interceptadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito das atividades de análise de inteligência policial, com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos fundamentais, à ética, à transparência e à eficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – inteligência artificial (IA): sistemas computacionais capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como aprendizado, capacidade de inferência, capacidade decisória e autoaperfeiçoamento;

II – análise de inteligência policial: processo de coleta, avaliação, interpretação e disseminação de informações com vistas ao apoio à tomada de decisões estratégicas e operacionais de caráter policial, na área de segurança pública;

III – supervisão humana: monitoramento contínuo das operações realizadas por sistemas de IA por profissionais qualificados, com possibilidade de intervenção e validação das decisões automatizadas.



Art. 3º A utilização de sistemas de IA na análise de inteligência policial observará os seguintes princípios:

I – respeito aos direitos humanos: garantia de que o uso de IA não infrinja a dignidade, a privacidade, a liberdade, a igualdade e o devido processo legal;

II – transparência: garantia de que os processos e decisões automatizadas sejam compreensíveis, documentados e auditáveis;

III – não discriminação: prevenção de vieses algorítmicos que gerem discriminação por raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra condição pessoal ou social;

IV – responsabilidade: atribuição clara de responsabilidades a pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no desenvolvimento, implementação e uso dos sistemas de IA;

V – segurança: desenvolvimento e operação dos sistemas com medidas técnicas e organizacionais que assegurem a integridade, confidencialidade e resiliência contra ataques ou manipulações indevidas.

Art. 4º A aplicação de sistemas de IA na análise de inteligência policial estará sujeita às seguintes restrições:

I – é vedado o uso de IA para a tomada de decisões que impliquem restrição de direitos fundamentais ou ações coercitivas sem revisão e validação humana;

II – é proibido o uso de IA para vigilância massiva e indiscriminada, sem autorização legal e judicial específica;

III – é obrigatória a utilização de dados obtidos por meios lícitos e em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – é autorizada a utilização de sistemas de inteligência artificial para a análise de comunicações legalmente interceptadas, desde que:



a) sejam implementadas salvaguardas técnicas e administrativas para a proteção de dados sensíveis e da privacidade das partes envolvidas;

b) as informações analisadas sejam armazenadas e processadas com mecanismos que garantam a confidencialidade, a rastreabilidade e a prevenção de acessos não autorizados;

c) os resultados produzidos por sistemas de IA sejam submetidos à supervisão de autoridade competente, antes de qualquer uso probatório ou operacional.

Art. 5º As operações com sistemas de IA na inteligência policial deverão observar os seguintes requisitos de supervisão humana:

§ 1º Toda decisão automatizada de natureza sensível deverá ser revisada por um profissional devidamente capacitado;

§ 2º Os profissionais encarregados da supervisão deverão receber formação específica sobre os fundamentos técnicos dos sistemas de IA, seus riscos e vieses;

§ 3º A ausência de supervisão humana invalidará a decisão automatizada para efeitos jurídicos e administrativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade estabelecer um marco legal para o uso de sistemas de inteligência artificial (IA) nas atividades de análise de inteligência policial no Brasil. O avanço acelerado das tecnologias de informação, especialmente das soluções baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina e processamento de grandes volumes de dados, tem transformado profundamente a forma como os Estados planejam, executam e avaliam suas políticas de segurança pública. Entretanto, a ausência de uma regulação específica para o uso dessas tecnologias no



âmbito da atividade policial pode resultar em abusos, violações de direitos fundamentais e riscos significativos à privacidade dos cidadãos.

Neste contexto, a proposta busca disciplinar o uso de ferramentas de inteligência artificial com base em princípios éticos, critérios técnicos e garantias legais que assegurem a observância dos direitos humanos, da transparência, da não discriminação, da segurança informacional e da responsabilidade institucional. Reconhece-se, portanto, que o uso de IA, embora promissor para o aperfeiçoamento das ações de investigação e prevenção à criminalidade, deve ser balizado por diretrizes jurídicas claras e por mecanismos eficazes de controle.

Um dos aspectos centrais desta proposição é a autorização expressa para o uso de inteligência artificial na análise de comunicações legalmente interceptadas. A Lei nº 9.296, de 1996, que trata da interceptação das comunicações telefônicas, de informática e telemática, prevê a possibilidade de utilização da interceptação, mediante ordem judicial, com o objetivo de instruir investigações e processos penais. Contudo, com o aumento exponencial do volume de informações interceptadas, torna-se tecnicamente inviável a análise manual e individualizada de todos os dados colhidos. A IA, nesse cenário, se apresenta como uma solução de apoio estratégico ao trabalho das autoridades policiais e judiciais.

O projeto, no entanto, não se limita a autorizar esse uso: estabelece que a utilização da IA para esse fim deverá ocorrer com a implementação de salvaguardas técnicas e administrativas rigorosas. Essas salvaguardas compreendem, entre outras medidas, o uso de protocolos de proteção a dados sensíveis, o controle de acessos, o registro auditável de operações, e a necessidade de validação humana dos resultados automatizados. Ademais, determina-se que as informações processadas não poderão ser utilizadas para fins decisórios sem a revisão e o crivo de um agente público devidamente habilitado.

Nesse sentido, a proposição dialoga diretamente com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), especialmente



no que se refere à proteção dos dados sensíveis e ao respeito à privacidade e à autodeterminação informativa dos indivíduos. A LGPD estabelece, como fundamentos, o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, bem como os direitos humanos e a dignidade da pessoa natural. Esta proposta de lei observa e reforça tais diretrizes ao aplicar esses fundamentos às atividades de inteligência policial, assegurando que o uso da tecnologia seja compatível com a ordem jurídica brasileira.

Outro eixo essencial da proposta é a previsão de supervisão humana permanente em todas as operações realizadas com auxílio de sistemas de IA. Essa exigência se baseia no entendimento de que, embora as máquinas possam auxiliar na organização e interpretação de dados complexos, as decisões de impacto direto sobre a vida e a liberdade das pessoas devem continuar sob a responsabilidade de seres humanos, que possuem capacidade de ponderação ética, empatia e compreensão contextual. Dessa forma, busca-se evitar a “automação da injustiça”, fenômeno já observado em outros países, nos quais decisões baseadas exclusivamente em algoritmos replicaram ou ampliaram preconceitos e desigualdades sociais.

A proposta ainda determina que os profissionais encarregados de supervisionar os sistemas de IA devem receber capacitação específica, o que é fundamental para garantir a compreensão adequada de como funcionam os algoritmos utilizados, seus riscos, suas limitações e seus possíveis vieses. Isso reforça o princípio da responsabilidade institucional, segundo o qual os agentes públicos devem estar plenamente conscientes dos impactos de suas ações e aptos a responder legalmente por eventuais abusos ou erros.

Por fim, esta proposição se alinha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos e do uso ético de tecnologias emergentes. Diversas organizações internacionais, como a UNESCO, a OCDE e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, têm alertado para a necessidade urgente de estabelecer marcos regulatórios robustos que orientem o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial, de forma a garantir que seu uso esteja subordinado aos valores democráticos e ao Estado de Direito.



Diante da relevância e atualidade do tema, e considerando a necessidade de garantir a segurança pública com respeito à legalidade e aos direitos fundamentais, submeto o presente projeto à apreciação dos Nobres Pares, confiante de que sua aprovação contribuirá para a modernização responsável e ética das práticas de inteligência policial no Brasil.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

2025-492



**FIM DO DOCUMENTO**